

ROTEIRO SOBRE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS¹

Por *Rudi Cassel*²

EMENTA: SINDICALISMO NO BRASIL. Definição. Natureza Jurídica. Classificação. Breve histórico. Anarco-sindicalismo na 1ª República. Corporativismo sindical a partir de 1930. Liberdade e autonomia sindical a partir da Constituição da República de 1988. Opção constitucional vigente. Unicidade sindical. Categoria. Base territorial. Registro no Ministério do Trabalho. Sistema confederativo. Custeio. FUNÇÕES SINDICAIS. Função negocial. Função de representação. Função assistencial. Função de colaboração com o Estado. Função de arrecadação. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO À LIVRE ASSOCIACAO SINDICAL. Diferenças entre empregado, empregado público e servidor público. Previsão constitucional de 1988. Previsão da Lei nº 8.112, de 1990. Aplicação da consolidação das Leis do Trabalho na ausência de lei específica. O problema da contribuição sindical compulsória (imposto sindical). CRIAÇÃO E REGISTRO SINDICAL. Etapas preliminares. Fundação. Estatuto. Órgãos. DRegras da CLT. Regras do Código Civil. Portaria nº 186, de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES). Solicitação de registro: dados cadastrais, base territorial, classificação e dirigentes. Protocolo. Documentos. Consulta. Impugnação. Autocomposição. Alteração estatutária. Atualização sindical. Certidão de registro sindical. Personalidade sindical e personalidade civil. Posição do Supremo Tribunal Federal. Estatísticas. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Complexo normativo e substituição processual coletiva. Constituição da República. Lei nº 8.112, de 1990. Lei 8.073, de 1990. Lei nº 8.078, de 1990. Lei nº 7.347, de 1985. Código de Processo Civil. Ações coletivas de procedimento comum pelo rito ordinário. Mandado de segurança coletivo. Mandado de injunção coletivo. Ação civil pública. Justiça gratuita. Alcance da decisão coletiva. Execução coletiva. Limites legais aos provimentos jurisdicionais contra a Fazenda Pública. OUTRAS MODALIDADES DE DEFESA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PELAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS DE SERVIDORES. Processos nos tribunais de contas. Processos nos conselhos superiores dos órgãos públicos. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Ação declaratória de constitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Cuidados importantes para as organizações legitimadas, sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal. NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO. Negociação e servidor público. Comissões de análise de atos administrativos e anteprojetos de lei. Evolução normativa e mora regulamentar. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. Previsão original. Mora legislativa. Suprimento da lacuna normativa pelo Supremo Tribunal Federal. Procedimentos indispensáveis. Principais aspectos da aplicação da Lei nº 7.783, de 1989. Dissídio de greve. Atualidades sobre greve de servidor público.

¹ Roteiro elaborado em fevereiro de 2012 para a gravação de cinco aulas no programa “Saber Direito” da TV Justiça.

² Advogado graduado pela Universidade Federal de Santa Maria, sócio fundador de Cassel & Ruzzarin Advogados, especializado em Direito do Servidor e dos Concursos Públicos. Foi pesquisador credenciado pelo CNPQ entre 1997 e 1999, diretor da CAA/DF e membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF, assessor jurídico nacional e regional de federações, sindicatos e associações representativas de servidores públicos federais, distritais e estaduais.

AULA 1 - PARTE 1 - SINDICALISMO NO BRASIL

A título introdutório, deve-se observar que a opção pelo título “Organizações Sindicais dos Servidores Públicos” a este conjunto de aulas não foi por acaso.

A escolha foi proposital. Embora seja comum o uso da expressão “Direito Sindical” para tratar de quaisquer questões relacionadas ao sindicalismo, a tradição trabalhista que identifica Direito Coletivo do Trabalho com Direito Sindical ou afirma o Direito Sindical como subproduto do Direito Coletivo do Trabalho, negando-lhe autonomia, deve ser afastada.

Para isso, o princípio de um “Direito Sindical” que não se confunde com o “Direito Coletivo do Trabalho” (regulador de empregados e empregadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho), tem seu suporte no “direito à livre associação sindical” conferido aos servidores públicos pelo artigo 37, VI, da Constituição da República.

Nas “Organizações Sindicais dos Servidores Públicos” se revela o núcleo de um novo Direito Sindical, comprometido com autonomia científica e o desenho de novos modelos de manifestação, com linhas gerais pautadas em:

- (i) regimes jurídicos criados por lei para a disciplina de cargos públicos efetivos, a exemplo da Lei nº 8.112, de 1990, e dos planos de organização de cada carreira pública estatutária;
- (ii) em regras constitucionais da Administração Pública (artigo 37), de estudo conexo ao Direito Administrativo (não ao Direito do Trabalho).

O Direito Sindical do servidor se afirma como espécie de um direito sindical que não se esgota no artigo 8º, na CLT ou nos regulamentos do Ministério do Trabalho e Emprego. É certo que a experiência trabalhista conceitua alguns passos importantes, mas é no enfrentamento dos novos horizontes constitucionais, em dialética que passa a ser exigida a partir do artigo 37, VI, da Constituição de 1988, que uma nova disciplina e novos métodos se concretizam, com realidade distinta daquela conhecida até então no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho.

Como afirma José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Demonstraremos, de início, as razões pelas quais defendemos a condição do Direito Sindical como disciplina autônoma dentro do Direito. (...)

É regra considerar as normas sobre sindicalização como integrantes da disciplina Direito do Trabalho, negando-se, por via de consequência, sua autonomia. Acreditamos que esse entendimento merece uma reflexão, principalmente a partir da sindicalização do servidor público, garantida em 5.10.88.

É que as normas relativas ao Direito Sindical servem agora para regular não só relações que envolvem entidades sindicais que representam empregados e empregadores – ligados por uma relação contratual, de emprego –, mas também para regular as relações das entidades sindicais que congreguem servidores públicos, via de regra sujeitos a um regime administrativo, e que mantêm relações com a Administração Pública.

Nota-se então a inaplicabilidade das normas previstas na CLT, por uma razão que nos parece óbvia, qual seja a de que os servidores sujeitos ao regime administrativo não são destinatários das normas celetistas, sujeitando-se, isso sim, às normas estabelecidas por diversos entes públicos que compõem a Federação.

(Direito Sindical, 3ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 23)

Inspirados por essas diferenças entre o Direito Sindical clássico e o aquele que regula as Organizações Sindicais dos Servidores Públicos, cujo complexo normativo é diverso, os tópicos seguintes tratarão de algumas peculiaridades reveladas no novo modelo.

1. Definição de sindicato

Octávio Bueno Magano define sindicato como "a associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exerce atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses".

José Augusto Rodrigues Pinto: "Uma associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam".

2. Natureza jurídica

2.1. Direito privado

Para esta corrente, o sindicato é ente de direito privado, pois é criado em razão do interesse de um grupo de pessoas com o objetivo de defender seus interesses. (Mozart Victor Russomano)

2.2. Direito público

Em geral, o sindicato tem natureza de pessoa jurídica de direito público nos regimes totalitários, em que há controle (intervenção) do Estado sobre as associações sindicais, pois são criadas pelo Estado e auxiliam na composição dos interesses deste (caso do Corporativismo Sindical da Era Vargas até a Constituição de 1988)

2.3. No Brasil

Direito privado: Amauri Mascaro Nascimento, Russomano, Catharino, Waldemar Ferreira, Segadas Vianna, Délio Maranhão, Orlando Gomes.

Existe, ainda, uma terceira posição (minoritária), defendida por Cesarino Júnior, que entende o sindicato como ente de direito social, classificando-o como uma autarquia, que não poderia ser classificada exatamente como de direito privado ou público.

4. Breve histórico

4.1. Anarco-sindicalismo na 1ª República

- Inicialmente voltados para a substituição da mão-de-obra escrava, os imigrantes (sobretudo italianos) deixaram gradativamente o meio rural, entre o final do século XIX e início do século XX, em busca de melhores condições no trabalho urbano. O crescimento da indústria paulista fez vários estrangeiros migrarem e se organizarem em sindicatos e sociedades de classe. Nessa época, o anarquismo foi a principal moldura ideológica dessas organizações. Idéias principais: exclusão da autoridade e fim da exploração do homem pelo homem.

- 1º Congresso Operário Brasileiro em 1906. Criação da Confederação Operária Brasileira.

BASES DE ACORDO DA CONFEDERAÇÃO OPERÁRIA BRASILEIRA - APROVADAS PELO PRIMEIRO CONGRESSO OPERÁRIO BRASILEIRO, 1906

I. FINS:

§1) A CONFEDERAÇÃO OPERÁRIA BRASILEIRA, organizada sobre as presentes bases de acordo, tem por fins:

- a) promover a união dos trabalhadores assalariados para a defesa dos seus interesses morais e materiais, econômicos e profissionais;
- b) estreitar os laços de solidariedade entre o proletariado organizado, dando mais força e coesão aos seus esforços e reivindicações tanto moral como material.
- c) estudar e propagar os meios de emancipação do proletariado e defender em público as reivindicações econômicas dos trabalhadores servindo-se para isso de todos os meios de propaganda conhecidos, nomeadamente de um jornal que se intitulará “A Voz do Trabalhador”;
- d) reunir e publicar dados estatísticos e informações exatas sobre o movimento operário e as condições do trabalho.

- Jornal “A Plebe” - 1917 a 1919 – defesa do estudo e da razão como ferramentas para libertação do homem sob o ideário anarquista.

4.2. Corporativismo sindical a partir de 1930

- Governo provisório(1930-34), Governo Constitucional (1934-37/pluralidade) e o Estado Novo (1937-45).

- Governos que sucederam Getúlio Vargas até 1988.

- Discurso de 1º de maio de 1940:

“Trabalhadores do Brasil. Aqui estou, como de outras vezes, para compartilhar as vossas comemorações e testemunhar o apreço em que tenho o homem de trabalho como colaborador direto da obra de reconstrução política e econômica da pátria. (...) Atualmente, a data comemorativa dos homens de trabalho é festiva e de confraternização. Os benefícios da política trabalhista , empreendida nestes últimos anos, alcançam profundamente todos os grupos sociais, promovendo o melhoramento das condições de vida nas várias regiões do país e elevando o nível de saúde e de bem-estar geral. (...) Na continuação desse programa renovador, que encontrou no atual ministro do Trabalho um eficiente e devotado orientador, assinamos, hoje, um ato de incalculável alcance social e econômico: a lei que fixa o salário mínimo para todo o país. Trata-se de antiga aspiração popular, promessa do movimento revolucionário de 1930, agora transformada em realidade, depois de longos e acurados estudos. (...) Só o trabalho fecundo, dentro da ordem legal que assegura a todos – patrões e operários, chefes de indústrias e proletários, lavradores, artesãos, intelectuais – um regime de justiça e paz, poderá fazer a felicidade da Pátria Brasileira.

Fonte: FARIA, Antonio A. & BARROS, E. Luiz de. O retrato do velho. São Paulo: Atual, 1984. p.86-8

4.3. Liberdade e autonomia sindical a partir da Constituição da República de 1988

- No texto constitucional:

**Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.” (STF - Súmula 677)

A jurisprudência do STF, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política – e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) –, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: *RTJ* 147/868, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.” ([ADI 1.121-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-9-1995, Plenário, *DJ* de 6-10-1995.) **No mesmo sentido:** [ADI 3.805-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-4-2009, Plenário, *DJE* de 14-8-2009; [Rcl 4.990-AgR](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 27-3-2009

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

4.4. Convenções da OIT (recomendações da Organização Internacional do trabalho sobre as convenções na iniciativa pública)

- A OIT é uma agência do sistema das Nações Unidas, fundada em 1919, com sede em Genebra, na Suíça e estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do Governo. Suas normas são preparadas pelos dirigentes da OIT (governo, empresários e trabalhadores) e aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, que podem tomar a forma de Convenção ou Recomendação (AS RELAÇÕES DE TRABALHO..., 2010).

- A Convenção n. 91 de 1951 da OIT define os contratos coletivos como sendo todo acordo escrito relativo às condições de trabalho ou emprego, celebrado entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou várias organizações de empregadores, e, por outro, uma ou várias organizações representativas de trabalhadores interessados,

devidamente eleitos e autorizados por eles, de acordo com a legislação dos respectivos países (MARTINS, 2006, p.818).

- Para Barros (2010, p.1257) “a partir da década de 60, consolida-se a sindicalização no serviço público e começa a expandir a negociação coletiva, manifestando no cenário internacional por meio de Convenções de n. 87, 98, 151 e 154 da OIT”.

- A Convenção n. 87 da OIT, no seu art. 2º, “assegura aos trabalhadores e empregadores, sem nenhuma distinção, o direito de constituírem organizações de sua escolha e de a elas se filiarem” (BARROS, 2010, p.1257).

- A Convenção 98, ratificada pelo Brasil, diz respeito à negociação no setor público e assevera que “[...] a legislação nacional deverá determinar o alcance das garantias previstas na presente Convenção, no que se refere à sua aplicação às forças armadas e à polícia”.

- A Convenção 151 - de 1978 - da OIT faz referência às relações de trabalho no setor público ao prever que “[...] os agentes públicos devem beneficiar-se de uma proteção adequada contra os atos de discriminação capazes de implicar atentado à liberdade sindical, devendo a organização gozar de independência em relação às autoridades públicas” (BARROS, 2010, p.1257).

- A Convenção 151 estabelece que devem ser adotadas medidas apropriadas para encorajar e promover o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação sobre as condições de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos ou de qualquer outro método que permita aos representantes dos empregados públicos participarem da determinação dessas condições (BARROS, 2010, p.1257).

- A Convenção 151 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 30 de março de 2010. A noticiada Convenção estabelece “o princípio da negociação coletiva entre trabalhadores públicos e os governos das três esferas - municipal, estadual e federal” (NEGOCIAÇÃO COLETIVA..., 2010).

- A Convenção 154 da OIT disciplina o assunto, propondo a “[...] a existência de negociação coletiva em todos os ramos da atividade econômica, até mesmo no setor público” (MARTINS, 2006, p.819).

- Além das Convenções n. 87, 98, 151 e 154, existe a Recomendação

163 da OIT que, embora não seja tratado internacional, serve de auxílio para os países que põem em prática as Convenções. Estabelece a citada Recomendação que “[...] o direito de negociação deve ser amplo, livre e independente, devendo as soluções dos conflitos serem encontradas pelas próprias partes” (MARTINS, 2006, p.819).

- Breve comparativo entre a Convenção 87 e as regras da Constituição da República de 1988:

Para a Convenção nº 87 da OIT	Para a Constituição Federal de 1988
Princípio da liberdade de associação	Princípio da liberdade de associação
Princípio da liberdade de organização	---
Princípio da liberdade de administração	Princípio da liberdade de administração
Princípio da não interferência externa	Princípio da não interferência externa
Princípio da liberdade de atuação	---
Princípio da liberdade de filiação	Princípio da liberdade de filiação
---	Princípio da unicidade sindical
---	Princípio da autonomia privada coletiva
---	Princípio da representação exclusiva por sindicato

4.5. Outros normativos internacionais

- Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: prevê o direito à organização em sindicatos para a proteção de seus interesses.
- Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, de 1948
- Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950
- Carta Social Européia, de 1961
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966

5. Opção constitucional vigente

5.1. Unicidade sindical (8º, II)

Sindicato: unicidade e desmembramento. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial; ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um Município (v.g., [MS 21.080](#), Rezek, *DJ* de 1º-10-1993; [RE 191.231](#), Pertence, *DJ* de 6-8-1999; [RE 153.534](#), Velloso, *DJ* de 11-6-1999; [AgRgRE 207.910](#), Maurício, *DJ* de 4-12-1998; [RE 207.780](#), Galvão, *DJ* de 17-10-1997; [RE 180.222](#), Galvão, *DJ* de 29-8-2000). No caso, o Tribunal *a quo* assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade." ([RE 154.250-AgR](#), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-5-2007, Primeira Turma, *DJ* de 8-6-2007.)

"Direito sindical. Entidades sindicais constituídas numa mesma base territorial. (...) Conflito acertadamente resolvido pelo acórdão com base no princípio da anterioridade." ([RE 209.993](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, *DJ* de 22-10-1999.)

5.2. Categoria

CLT

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, **a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.**

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

5.3. Base territorial

Abrangência mínima a área de um município.

5.4. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego

Súmula 677 do STF

Ausência de legitimidade do sindicato para atuar perante a Suprema Corte. Ausência de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. Liberdade e unicidade sindical. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.” ([Rcl 4.990-AgR](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 27-3-2009.)

5.5. Sistema confederativo

Sindicato
Federação (5 sindicatos)
Confederação (3 federações)

A Constituição não prevê expressamente Central Sindical (CUT, CGTB, Força Sindical, UGT), que deriva da liberdade de organização. As centrais foram objeto de lei ordinária em 2008:

- **LEI Nº 11.648, DE DE 31 MARÇO DE 2008.**

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

5.6. Custeio

Contribuição Sindical – Artigo 8º, IV (parte final) combinado com o artigo 578 da CLT: “as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do ‘imposto sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.”

Lei 11.648/2008

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589 (...)

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea *b* do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à ‘Conta Especial Emprego e Salário’.” (NR)

“Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I e nas alíneas *a* e *c* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.” (NR)

“Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

“Art. 605 - As entidades sindicais são **obrigadas** a promover a **publicação de editais** concernentes ao recolhimento do imposto sindical, **durante 3 (três) dias**, nos **jornais de maior circulação local** e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.”

ADI 4067 - Três ministros já se declararam favoráveis ao fim do imposto sindical (Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski), enquanto três são contrários (Marco Aurélio Mello, Cármen Lúcia e Eros Grau). Além de Ayres Britto, restam ainda os votos de Gilmar Mendes, Celso de Mello e Rosa Maria Weber. Rosa Maria votará porque a ministra que ocupava o assento no Supremo quando a votação foi iniciada — Ellen Gracie — não chegou a votar. Já o ministro José Antonio Dias Toffoli declarou-se impedido de votar. Luiz Fux, que ocupou a vaga de Eros Grau, não tem direito a votar.

Contribuição confederativa – fixada em assembléia para associados – **Sumula 666 do STF** : A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Contribuição assistencial – fixada em convenção coletiva em razão da negociação entabulada pelo sindicato (somente para associados – Precedente 119 da SDC do TST). CLT 513.

Mensalidade sindical – fixada no Estatuto para associados (578, b)

AULA 1 - PARTE 2 - FUNCÇÕES SINDICAIS

Função negocial – negociação coletiva formal ou informal

Função de representação – 8, III

Função assistencial – atendimento à saúde, jurídico, educacional, psicológico

AULA 1 - PARTE 3 - DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Diferenças entre empregado (CLT empregador privado), empregado público (CLT empregador empresa pública e sociedade de economia mista) e servidor público (cargo efetivo, com regime jurídico específico, ambos criados por lei). Vide CRFB/1988 – 37, II.

Previsão constitucional de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre **associação sindical**;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

"Estabilidade sindical provisória (art. 8º, VIII, CF): não alcança o servidor público, regido por regime especial, ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de direção no sindicato da categoria."

(RE 183.884, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 8-6-1999, Primeira Turma, DJ de 13-8-1999.)

Previsão da Lei nº 8.112, de 1990

- Direito à livre associação sindical (art. 240)

Artigo 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- Substituição processual (240, a)

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

- Inamovibilidade do dirigente sindical (240, b)

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

- Custeio (240, c)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades (mensalidade sindical dos filiados) e contribuições (confederativas, 8º, IV, CRFB) definidas em assembléia geral da categoria.

- Liberação para desempenho de mandato classista

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

VII - para desempenho de mandato classista.

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea e:~~

~~Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o~~

~~desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença **sem remuneração** para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.~~

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

- Restrição inconstitucional sob a perspectiva da liberdade sindical (prejuízo ao dirigente):

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

Aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho na ausência de lei específica – polêmica em relação ao servidor - Problema da contribuição sindical compulsória (imposto sindical)

- Inconstitucionalidade por violação ao artigo 150, I, da Constituição da República (legalidade estrita, ausência de lei para servidor)

- Uso indevido do artigo 578, violação ao artigo 108, § 1º, do CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) § 1º **O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.**

Divergências sobre a cobrança do imposto sindical aos servidores do órgão público

Primeiramente, em 09/06/2009, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu não cobrar o “imposto sindical” de seus servidores, conforme Processo Administrativo nº 168785.

Essa conclusão foi acompanhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do Processo nº 501.485/2009-5.

No TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a matéria foi discutida no Processo Administrativo nº 4.498/2009, afastando-se a cobrança da contribuição compulsória.

No SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, a matéria foi examinada nos autos do Processo nº 2009.01.000318-2, indeferindo o desconto referente ao “imposto sindical”, nos termos da decisão do Presidente, em 17/06/2009.

Por fim, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu pelo afastamento da contribuição sindical, em decisão proferida em 20/05/2009, através da autoridade competente, nos autos do Processo Administrativo nº 005.669/2009/3.

No entanto, em 30 de novembro de 2009, o Conselho da Justiça Federal, no Processo nº 2008.16.3090, determinou a cobrança compulsória do imposto sindical dos servidores do CJF e da Justiça Federal (únicos descontados no âmbito do Poder Judiciário da União), no valor equivalente à remuneração de um dia de trabalho, valores estes a serem recolhidos no mês de abril de cada ano (art. 583 da CLT):

“(…) Voto, por isso, no sentido de deferir em parte o pedido para que, após a oportuna publicação dos editais previstos no art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja descontada dos vencimentos dos servidores ativos do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus a contribuição sindical.”

Em alguns processos judiciais, tutelas antecipadas impediram a cobrança e juizados especiais federais estão determinando a devolução em alguns Estados.

AULA 2 - CRIAÇÃO E REGISTRO SINDICAL

Etapas preliminares

Fundação. Publicação de edital com mínimo de 10 (sindicato de abrangência municipal) e 30 dias (estadual ou nacional).

Modelo de edital:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Organizadora nos termos do inc. II do §1.º do art. 2.º da Port.-MTE n.º 186/10.04.08³, **CONVOCA** os Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e do Executivo, administração direta e indireta, para participarem da Assembléia Geral que se realizará na R. _____, n.º _____, B. _____, _____/____, no dia ____/____/____ às _____ horas para discutir e deliberar sobre a seguinte pauta:

1. Fundação do sindicato da categoria dos servidores da base territorial de _____/____;
2. Aprovação do Estatuto Social;
3. Filiação à (FEDERAÇÃO);
4. Eleição, apuração e posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
5. Outros assuntos de interesse.

_____/____, ____/____/____

Comissão Organizadora

Ata de fundação. Aprovação do Estatuto. Eleição.

Órgãos básicos: assembléia geral, diretoria executiva e conselho fiscal (mais Conselho de Representantes em Federação e Confederação)

Regras da CLT

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter :

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

³ PORTARIA MTE n.º 186-10.04.08. Inc. II do §1.º do Art. 2.º. edital de **convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação [...]**, do qual conste a **indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual [...]**;

- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá associação.

Regras do Código Civil

O Código Civil, na redação da Lei 11.127/2005, estabelece o seguinte:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores." (NR)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Portaria nº 186, de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

Solicitação de registro: dados cadastrais, base territorial, classificação e dirigentes.

Protocolo.

Documentos

- I. Requerimento original gerado pelo sistema, assinado pelo representante legal da entidade;
- II. Edital de convocação dos membros da categoria para a Assembléia Geral de fundação ou ratificação da fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas, publicados simultaneamente no DOU e em jornal de circulação diária na base territorial.
 1. Base municipal, intermunicipal, estadual - com antecedência mínima de dez dias de sua realização.
 2. Base interestadual ou nacional - com antecedência mínima de trinta dias de sua realização.
 3. Deve constar a data da publicação e o nome do jornal. Em caso de cópia, deve estar em página inteira e sem recortes ou montagens.
- III. Ata de fundação ou ratificação da fundação da entidade, acompanhada de lista de presença;
 1. A lista de presença deve ser assinada por todos os participantes;
 2. Quando a lista de presença vir em separado da respectiva ata, esta deverá obrigatoriamente ter a identificação da ata a que se refere, inclusive com a data e local onde ocorreu a Assembléia.
- IV. Ata de eleição, de apuração de votos do último processo eleitoral e de posse da diretoria com a indicação do nome completo e do número do CPF dos representantes legais, acompanhada de lista de presença;
 1. A lista de presença deve ser assinada por todos os participantes;
 2. Quando a lista de presença vir em separado da respectiva ata, esta deverá obrigatoriamente ter a identificação da ata a que se refere, inclusive com a data e local onde ocorreu a Assembléia.
 3. Caso a eleição, a apuração e a posse não tenham ocorrido em uma única Assembléia, a entidade deverá enviar as atas em separado e suas respectivas listas de presença.
 4. Em pelo menos uma das atas deverá constar:
 - a. Nome completo dos representantes eleitos, acompanhado de sua respectiva função e do número do CPF. Caso nas atas não constem o número do CPF dos dirigentes eleitos, poderá ser incluída uma listagem contendo estas informações;
 - b. A data de início e término do mandato.
- V. Estatuto social assentado no Registro de Pessoas Jurídicas, aprovado em Assembléia Geral - deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e a base territorial;
 1. Deve estar registrado em cartório (Art. 45 do Código Civil);
 2. Deverá prever expressamente a categoria e base territorial;
 3. A descrição da categoria não deve conter expressões como "semelhantes", "anexos", "assemelhados", "conexos", "congêneres", "correlatas", "similares", "afins", "e outros", "em geral", etc...

4. A descrição da base territorial deve ser feita de maneira objetiva para não gerar dúvidas quanto à abrangência territorial. Caso a entidade declare base intermunicipal ou interestadual, deve indicar nominalmente todos os municípios ou Estados que compõem sua base, não sendo permitidas expressões como "... e região", "todo o Estado exceto os municípios", "todo o território Nacional exceto os Estados", "região do", etc...

VI. Comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Conforme indicado na Portaria MTE nº 188, de 5 de julho de 2007, com base nas informações declaradas pelas entidades requerentes, o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, calculará o valor da publicação, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. O valor gerado automaticamente pelo sistema de Solicitação de Registro Sindical deve ser pago por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 68888-6 e referência 38091800001-3947, a ser preenchida por meio da INTERNET no endereço eletrônico: www.stn.fazenda.gov.br;

1. A importância para custeio da publicação é variável porque depende das informações compostas na razão social, denominação, categoria, base territorial e CNPJ da entidade. A entidade não pode abreviar as informações. É importante a correta descrição, pois caso constate-se que houve abreviação e omissão de termos em discordância com o Estatuto Social, a entidade será notificada a pagar o valor da diferença.
2. O comprovante original de pagamento da GRU deve ser anexado ao formulário de simulação do valor da publicação, e entregue juntamente com os outros documentos necessários para o Pedido de Registro.
3. A cópia da GRU não é aceita, mesmo que autenticada.

VII. Comprovante de endereço em nome da entidade;

VIII. Certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

OBS. Os documentos acima relacionados devem ser apresentados em originais ou cópias, desde que apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Consulta.

Impugnação.

Autocomposição.

Alteração estatutária.

Atualização sindical.

Certidão de registro sindical.

Personalidade sindical e personalidade civil: posição do Supremo Tribunal Federal.
Estatísticas.

AULA 3 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Complexo normativo e substituição processual coletiva

Constituição da República, artigo 8º, III, e 5º, LXIX, LXX, b, LXXI

8, III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da **categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas (DIFERENÇA) **5º, XXI** - as entidades associativas, quando **expressamente** autorizadas, têm legitimidade para representar seus **filiados** judicial ou extrajudicialmente;

5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; **LXX** - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) **organização sindical, entidade de classe ou associação** legalmente constituída e em funcionamento **há pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

5º, LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (...) **§1º** As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Pontos importantes:

- mudança do paradigma litigioso individualista do Estado Liberal puro (Locke), criação dos direitos sociais após a Primeira Guerra Mundial e educação/democratização do acesso à Justiça no Estado Democrático Constitucional de 1988, através de instrumentos de concentração coletiva na titularidade de uma organização sindical

- sindicato é autor (substituto processual) na defesa de direito alheio (servidor substituído);

- comprovação do registro sindical;

- substituição processual como título genérico coletivo a ser individualizado na execução, com identificação dos substituídos beneficiários;

- desnecessária a autorização dos substituídos.

Precedentes do STF:

"Ausência de legitimidade do sindicato para atuar perante a Suprema Corte. Ausência de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. Liberdade e unicidade sindical. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical." (Rcl 4.990-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 27-3-2009.)

"Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual." ([RE 363.860-AgR](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.) **No mesmo sentido:** [AI 760.327-AgR](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010

"O Plenário do STF deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida. Agravo improvido." ([RE 197.029-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-12-06, Primeira Turma, DJ de 16-2-2007.) **No mesmo sentido:** [RE 217.566-AgR](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; [RE 189.264-AgR](#), [RE 208.970-AgR](#), [RE 216.808-AgR](#), [RE 219.816-AgR](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18-12-2006, Primeira Turma, DJ de 23-2-2007.

Lei nº 8.112, de 1990, artigo 240, a

Lei nº 8.073, de 1990, artigo 3º

Lei nº 8.078, de 1990, artigo 81 e outros (vide ACP e Justiça Gratuita)

Lei 8.038/90:

Art. 24. (...)

Parágrafo único. No mandado de injunção e no habeas corpus, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Lei nº 7.347, de 1985

Lei 12.016/2009

Código de Processo Civil, artigo 6º

Ações coletivas de procedimento comum pelo rito ordinário (8º, III, 240, a, 3º)

Mandado de segurança coletivo

Mandado de injunção coletivo

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...)

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina.

(STF, MI 20/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 19/05/1994, DJ 22/11/1996, p. 45690)

Ação civil pública

A ação civil pública é regida pela Lei nº 7.347/85, nos termos do inciso V de seu artigo 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

V - a qualquer outro **interesse** difuso ou **coletivo**.

Notem-se os conceitos de interesse ou direito coletivo e difuso trazidos pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/90, aplicáveis às ações coletivas em geral:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

O artigo 82 da Lei nº 8.078/90 descreve as pessoas que, a título coletivo, estão legitimadas à defesa desses direitos e interesses. Entre elas, encontram-se as associações que incluam entre seus fins institucionais a defesa desses interesses e direitos coletivos (inciso IV):

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Esses artigos, contidos no Título III do Código de Defesa do Consumidor, são de aplicação às ações civis públicas por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Em resumo: se “as associações [*inclusas as sindicais*] legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código [Código de Defesa do Consumidor]” (inciso IV do art 82 da Lei nº 8.078/90) têm legitimidade para “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (...) a título coletivo” (*caput* do art. 81); então estas mesmas associações, incluídas as sindicais, têm legitimidade para a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85), quando estes se incluírem entre seus fins institucionais, por força do contido no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, que aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, a legitimidade ativa também tem suporte no art. 5º da Lei nº 7.347/85, que assevera:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

PRECEDENTE STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos.

- “Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.” (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

- “A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)”. (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

- “Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ‘ad causam’ dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

- “Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

- “Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.” (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP)

- “Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF.” (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial do STJ.

3. Recurso não provido.”

(STJ, RESP 530201, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/10/2003, p. 229)

Justiça gratuita para entidades associativas sem fins lucrativos (matéria com divergências, em construção):

Diz o artigo 87 da Lei 8.078, de 1990:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

A disposição afasta da associação eventual condenação em “*honorários de advogado, custas e despesas processuais*”, bem como a isenta de adiantamento de “*custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas*”.

Como sua disciplina integra o Título III do Código de Defesa do Consumidor, deveria ser aplicável para quaisquer ações judiciais que envolvam a defesa coletiva de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do artigo 21 da Lei 7.347, de 1985 (redação dada pela Lei 8.78, de 1990):

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. [...]

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. [...]

(AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SINDICATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da justiça gratuita porque há presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

2. Tendo em vista as peculiaridades da atuação do sindicato em defesa dos interesses dos servidores públicos associados, não é razoável se exigir uma comprovação de que não está em condições de arcar com os custos do processo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.011898-4/RS, Juíza Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargador Federal Relator para o acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julgado em 10/07/2007, publicado no DJ de 12/09/2007)

Alcance da decisão coletiva – 8º, III, categoria

Execução coletiva

"O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." ([RE 210.029](#), Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 17-8-2007.) **No mesmo sentido:** [RE 217.566-AgR](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, *DJE* de 3-3-2011; [RE 193.503](#), [RE 193.579](#), [RE 208.983](#), [RE 211.874](#), [RE 213.111](#), Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, *DJ* de 24-8-2007.

Limites legais aos provimentos jurisdicionais contra a Fazenda Pública, Lei nº 9.494, de 1997, e semelhantes

AULA 4 - OUTRAS MODALIDADES DE DEFESA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PELAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS DE SERVIDORES.

Processos administrativos

Processos nos tribunais de contas

Processos nos órgãos públicos e conselhos superiores

CNJ, CNMP, CJF, CSJT

Processos no STF

ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL OU CONFEDERAÇÃO SINDICAL (103,IX)

Pertinência temática

Representatividade

Ação direta de inconstitucionalidade

Lei 9.868/99:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Declaração, interpretação conforme

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

Ação declaratória de constitucionalidade

Arguição de descumprimento de preceito fundamental

Lei 9.882/99

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO)

Cuidados importantes para as organizações legitimadas, sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

AULA 5 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO

Negociação e servidor público

Constituição da República de 1988

Omissão: Ao invocar os incisos do artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o artigo 39, § 3º, não fez referência ao inciso XXVI

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,** podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Observação: houve referência ao inciso XIII, que menciona a possibilidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas essa questão foi superada na ADI 492.

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 240 (...)

d) de negociação coletiva; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

e) de ajustamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

"Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/1990, art. 240, alíneas *d* e *e*." (**ADI 492**, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21-10-1992, Plenário, *DJ* de 12-3-1993.)
STF - Sumula 679: Servidor público. Convenção coletiva. Salário. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. (DJ, 24.09.03).

Obstáculos constitucionais normalmente levantados:

37, caput (LEGALIDADE), X (LEI ESPECÍFICA), XI (TETO REMUNERATÓRIO), XII (Judiciário e Legislativo não pode pagar vencimento superior aos do Executivo) e XIII (vedação à vinculação ou equiparação remuneratória),

61, § 1º, II, alínea a (PR c/iniciativa de lei para aumento remuneratório na Adm Dir/Autárquica),

96, II (STF, TS, TJ proposição legislativa, observado o artigo 169, para fixação da remuneração dos seus serviços auxiliares)

99, § 1º (Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias)

169, caput e § 1º, I e II

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LC 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Comissões de análise de atos administrativos e anteprojetos de lei

Experiências de negociação coletiva na discussão sobre reestruturação de planos de carreira, mediante a participação de representantes sindicais nas comissões para proposições de melhoria, com direito a voto.

Evolução normativa e mora legislativa

Argumentos favoráveis:

1. Direito constitucional à negociação coletiva

§ 3º do artigo 39 da Constituição⁴ - estendeu a garantia do inciso XIII do artigo 7º,⁵ assegurou aos servidores públicos que a instituição do regime de compensação ou de redução de carga horária somente poderão ser levadas a efeito mediante negociação coletiva.

Antiga redação § 2º do artigo 39 da Constituição⁶ - também contemplou os servidores com a aplicação do inciso VI do artigo 7º, garantindo o direito à prévia negociação coletiva antes de qualquer medida administrativa que acarretasse redução salarial.⁷

Artigo 7º da Constituição⁸ - onde se extrai a regra de que os direitos sociais trabalhistas lançados na Carta Política são o teto mínimo de proteção aos obreiros. Portanto nenhum normativo posterior que venha a reduzir aquele elenco terá conformidade constitucional, muito menos interpretações tendentes à diminuição de tais direitos, vez que se estará negando vigência ao artigo 7º originalmente inserido na Constituição.

Carlos Henrique Bezerra:

“(…) Na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, **é juridicamente possível que a negociação coletiva seja operacionalizada** - pouco importa o nomen iuris - como um protocolo de intenções, uma mesa-redonda, do qual participem, de um lado, o representante do ente público e, de outro lado, o

⁴ Constituição da República: Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⁵ Constituição da República: Art. 7º (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

⁶ Constituição da República: Art. 39 (...) §2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX

⁷ Constituição da República: Art. 7º (...) VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

⁸Que também foi estendido pelo § 2º do artigo 39 da Constituição

sindicato representativo dos servidores, tudo em perfeita sintonia com os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. (...)"⁹

A negociação coletiva não importa na confecção de convenção ou acordo coletivo, pois poderá ser feita visando “à elaboração de um projeto de lei, operacionalizada com o representante do ente público e o sindicato representativo dos servidores. Essa lei terá como embasamento, materialmente, cláusulas que contemplem o acordo de vontades entre as partes, respeitando a supremacia do interesse público ao particular, e por óbvio, sendo posteriormente, encaminhada ao Poder Legislativo, onde estará aberta a debates, para que, com a aprovação, obtenha a sanção do chefe do Executivo.”¹⁰

O direito à negociação coletiva inevitavelmente acompanha a liberdade sindical e o direito de greve, assegurados pelos incisos VI e VII do artigo 37 da Constituição da República aos servidores públicos.¹¹

É a aula de **Luciana Stoll**:

"Destarte, ponto de suma importância em relação à possibilidade de negociação coletiva no setor público no Brasil é que **não se pode pensar em um sistema sindical e no direito de greve que não admita, antes, a negociação coletiva de trabalho, como decorrência lógica do direito à liberdade sindical**, que deve ser exercida amplamente".¹²

Entenda-se que o direito à associação sindical para os servidores não foi previsto ao acaso, mas sim porque a razão da existência desses sindicatos é exatamente a **prerrogativa da ampla defesa dos direitos e interesses dos substituídos**, conforme a prescrição do inciso III do artigo 8º da Constituição da República.¹³

O oportuno voto do Ministro Marco Aurélio demonstra a inexistência de incompatibilidade entre as regras do artigo 169 da Constituição da República e a negociação coletiva dos servidores públicos:

"Articulam os receios do diálogo, aliás preconizado nas Convenções 151 e 154 da OIT, formalizadas em 1978 e 1991, com o fato de o Estado estar jungido, na outorga de direitos e vantagens, a previsão legal artigo 169 da Constituição Federal. **O enfoque não fulmina a salutar negociação, no que visa ao afastamento de um possível conflito coletivo de trabalho**. A uma, porque a **origem da regra do artigo 169 não está em paternalismo notado em rodadas**

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Greve como Direito Fundamental. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

¹⁰ MELLO, Leonardo Emmendoerfer. In O direito de greve do servidor público civil. Revista eletrônica Datavenia, - Ano X - novembro - 2006 - Nº 94

¹¹ Constituição da República: Art. 37 (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

¹² STOLL, Luciana Bullamah. Negociação coletiva no serviço público. São Paulo: LTR, 2007. Pág. 148

¹³ Constituição da República: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

de negociação coletiva com os servidores, mas nas distorções que outrora correram a conta de inescrupulosos administradores que, ao tratar com a coisa pública, faziam-no sem apego a princípios elementares, apadrinhando aqueles mais chegados e em relação aos quais buscavam, por isto ou por aquilo, agradar. A duas, porquanto **a negociação coletiva tem abrangência que extrapola a simples concessão de direitos, e exclui a de benesses**. Pode mostrar-se como **meio hábil até mesmo ao encaminhamento de projeto de lei contendo as condições de trabalho almejadas, como ocorreu, alias, no período anterior ao próprio envio ao Congresso Nacional do Projeto que deu origem a Lei nº 8.112/90**. Portanto, ainda que se diga que nem mesmo no campo coletivo, no qual pouca influência têm os interesses individuais, o Estado não pode transigir objetivando modificar as condições reinantes, tornando-se titular de direitos e detentor de obrigações, **isto em face às peias do artigo 169, impossível é deixar de admitir que a negociação coletiva pode visar ao afastamento do impasse, do conflito seguido de greve**, mediante a iniciativa, exclusiva do Executivo, de encaminhar projeto objetivando a transformação em lei do que acordado na mesa de negociações (...) **o Estado, do qual é esperado procedimento exemplar, pode prescindir desse instrumento viabilizador da paz social que é a negociação coletiva, para a busca do entendimento global, geralmente coloca em plano secundário interesses isolados e momentâneos**". (Voto do Ministro Marco Aurélio nos autos da ADI 492-1)

É preciso deixar claro que a negociação coletiva não passa ao largo da legalidade, até mesmo porque é inegável a sua feição normativa (dada a sua generalidade e abstração), “não se trata, portanto, de ignorar o valor da lei e de suas dimensões como constitutivas de uma sociedade democrática, mas de ressignificar o seu papel social, permitindo sua interação com a sociedade e evitando-se absolutizar o seu sentido.”¹⁴

Essa lógica também é percebida pelo Ministro Marco Aurélio:

"O que se mostra paradoxal é a existência de norma constitucional expressa prevendo a sindicalização e, mais do que isto, o direito à greve, para, a seguir, em interpretação de preceito constitucional diverso, dizer-se que o Estado está protegido pela couraça da proibição de dialogar, ainda que objetivando o envio de projeto ao Legislativo, para que este, na voz abalizada dos representantes dos Estados - os Senadores - e do povo - os Deputados, diga da procedência do que reivindicado e negociado, não só considerados os interesses coletivos dos servidores, como também os da sociedade como um todo". (Voto do Ministro Marco Aurélio nos autos da ADI 492-1).

Tanta é a sua necessidade que foi instituída no âmbito federal a Mesa Nacional de Negociação Permanente - MNNP, para tentar uma solução para as controvérsias entre servidores e a administração. No entanto, esse sistema de diálogo entre servidores e o Poder Público foi uma providência tímida e que em nada altera a relação de submissão entre o Estado e os sindicatos públicos, vez que tal órgão não possui competência para modificar o regime dos servidores sem as alterações legislativas de praxe, e por isso não serve como instrumento de contorno aos movimentos grevistas.¹⁵

¹⁴ DEMARI, Melissa. *Negociação Coletiva no Serviço Público*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007

¹⁵ Basta ver o “poder decisório” do órgão constante no seu regimento interno: **Cláusula Décima. As decisões emanadas da MNNP, seja quanto à forma, seja quanto ao mérito, para produzirem efeitos legais deverão obedecer aos preceitos legais que regem a Administração Pública e/ou nos termos previstos nos estatutos das entidades sindicais, conforme o caso**

2. Sobre a carência de regulamentação da Convenção 151 da OIT

A Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho reforça as garantias do funcionalismo público, revigorando a organização sindical no intuito de potencializar a promoção e defesa dos interesses dos servidores.

Em remate, aquele texto protege os sindicalizados contra os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical, fomenta a independência dos sindicatos públicos frente ao Estado e também indica maiores prerrogativas aos dirigentes sindicais, dentre outras diretivas.

Para o que interessa, merece particular atenção o artigo 8º da Convenção 151, pois prevê como forma de resolução dos conflitos entre a categoria dos servidores e o Estado a utilização da negociação coletiva:

ARTIGO 8

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação as condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, **através da negociação entre as partes interessadas** ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

Repita-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 492-1, declarou a inconstitucionalidade da alínea *d* do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que previa a negociação coletiva como direito sindical do servidor público:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". I - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". II - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALINEA "e" DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 492, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992, DJ 12/03/1993)

Contudo, destaca-se o trecho do voto do ministro Sepúlveda Pertence onde, embora desatento às remissões ao VI e VII do artigo 7º e ao direito à sindicalização e à greve, ressaltou que a descabida impossibilidade jurídica da negociação coletiva apenas derivava de uma dedução constitucional, mas as alterações políticas certamente iriam dar conta de instituí-la:

"Com relação à alínea "d", do art. 240, da Lei 8.211 [sic], o meu voto acompanha o do eminente Relator. É certo que - assegurados pela Constituição, **a sindicalização e a greve aos servidores públicos -, a negociação coletiva será um fato, uma**

inevitabilidade política, que gerará consequências jurídicas. Mas, enquanto processo conducente à celebração de convenções ou acordos coletivos, ou a autorizar a instauração de dissídios da categoria, não encontrei como compatibilizá-la com o sistema constitucional, particularmente com o princípio da legalidade da administração, e especificamente com a repetida reserva de lei de tudo quanto diga respeito, não apenas aos vencimentos, mas ao regime do funcionalismo público. (ADI 492, voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 12/03/1993)

A previsão de mudanças políticas referidas pelo Ministro, em prol da negociação coletiva no serviço público, concretizou-se em 2010, ainda que parcialmente, pois foi promulgado o **Decreto Legislativo nº 206**, o qual aprovou os textos da **Convenção nº 151** e da **Recomendação nº 159**, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

Veja-se que o argumento contra a inconstitucionalidade da negociação coletiva para os servidores era de que somente uma inserção constitucional poderia disciplinar o assunto. Portanto, considerando a materialidade constitucional da Convenção nº 151 em face do §2º do artigo 5º da Constituição da República, era essa a alteração necessária para que à negociação coletiva fosse aceita como legítima e constitucional, superando-se os fundamentos da ADI 492-1.¹⁶

Isso se extrai do § 2º do artigo 5º da Constituição da República, onde se tem a regra de que a ratificação de um tratado importa na sua integração ao bloco de constitucionalidade, porque é a *somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados*.¹⁷ Veja-se:

Art. 5º (...) §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem** outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou **dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esse fenômeno da internacionalização dos direitos humanos conferiu ao artigo 8º da Convenção 151 da OIT *status* constitucional,¹⁸ segundo Valério Mazzuoli:

Portanto, já se exclui, desde logo, o entendimento de que os tratados de direitos humanos **não aprovados** pela maioria qualificada do § 3º do art. 5º **equivalem** hierarquicamente à lei ordinária federal, (...) **A diferença entre o § 2º, 'in fine', e o § 3º, ambos do art. 5º da Constituição, é bastante sutil: nos termos da parte final do § 2º do art. 5º, os 'tratados internacionais [de direitos humanos] em que a República Federativa do Brasil seja parte' são, a contrario sensu', incluídos pela Constituição, passando consequentemente a deter o 'status' de**

¹⁶Some-se a esse argumento o fato de que no Mandado de Injunção 712, o Supremo Tribunal Federal não afastou às disposições da Lei 7.783, de 1989, que dispunham sobre a negociação coletiva.

¹⁷LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. 1. ed. Barueri-SP: Manole, 2005.

¹⁸ A negociação coletiva deve ser encarada também como um direito humano porque decorre da liberdade sindical preconizada no item 4 do artigo XXIII da Declaração Universal dos direitos Humanos, que diz: Artigo XXIII (...) 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

norma constitucional' e a ampliar o rol dos direitos e garantias fundamentais ('bloco de constitucionalidade'); (...)¹⁹

O fundamento da hierarquia constitucional do artigo 8º da Convenção 151 da OIT também está no inciso II do artigo 4º da Constituição Federal, porque nessas relações internacionais que ocasionam ratificações de tratados que ampliem o rol dos direitos humanos, a República Federativa do Brasil adota a sua prevalência sobre o núcleo mínimo de direitos e garantias fundamentais já constantes da Carta Magna.

A propósito, esse fenômeno da internacionalização do direito à negociação coletiva dos servidores por força do §2º do artigo 5º da Constituição da República remonta à adesão pelo Brasil da Convenção 154 da OIT, a qual tem vigência desde julho de 1993²⁰.

É que nesse diploma, voltado ao fomento da negociação coletiva, existe definição expressa para que a administração pratique esse tipo de diálogo com os servidores, sendo que não se tem notícias sobre uma eventual denúncia do Brasil sobre o dispositivo. É o teor:

Art. 1 (...) 3. **No que se refere à administração pública**, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

Todavia, nem a aprovação da Convenção 151 ou da 154 trouxe efeitos concretos aos servidores públicos, que permanecem com a sua autonomia coletiva mitigada pela unilateralidade do Estado, porque ainda não houve a efetiva regulamentação da matéria.

A mora não é razoável, pois, embora a negociação coletiva seja de extrema importância para a sociedade, isso não quer dizer que seja complexa ao ponto de não ser regulamentada.

Pelo contrário, dada a relevância da matéria, o prazo razoável para que essas Convenções fossem reguladas e auferissem pleno vigor não poderia exceder 45 dias da sua promulgação, consoante a inteligência do *caput* do artigo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.²¹

¹⁹MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2ª Edição. São Paulo: Atlas 2007. Pág. 694-695

²⁰Celso Lafer assevera a natureza constitucional desses tratados vigentes antes da EC 45/2004, porque foram recepcionados pelo § 2º do artigo 5º da Constituição: internacionais: (...) (1) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu), e regularmente incorporados a ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo §2º do art. 5º da Constituição); (...) in A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais.

²¹Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Se fosse entendido de outra maneira, o prazo para a regulamentação não poderia exceder um ano da ratificação dessas Convenções 151 e 154, conforme se percebe da idêntica redação dos seus artigos 11:

Art. 11 — 1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

Bem por isso os servidores são obrigados ao uso do direito de greve para forçar o Estado a conceder seus direitos e garantir um efetivo processo de democratização na relação de trabalho público, justamente porque a mora na regulação da negociação coletiva os obriga ao extremo.

É assim que a ausência de regulamentação da negociação coletiva impede o exercício dessa liberdade constitucional sindical, **reafirmada** no rol dos direitos fundamentais dos servidores pela ratificação da Convenção 151 e 154 da OIT.

Em uma leve experiência que não se confunde com a negociação coletiva, recentemente foi publicado o **Decreto 3.764, de 20 de janeiro de 2012**.

Greve no serviço público

Previsão original.

Mora legislativa. Suprimento da lacuna normativa pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimentos indispensáveis

Principais aspectos da aplicação da Lei nº 7.783, de 1989

A greve, direito fundamental assegurado pelo artigo 9º da Constituição da República, para os servidores públicos está garantida pelo artigo 37, VII, a ser “exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”²².

²² Constituição da República:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (...)

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, de outubro de 2007, nos mandados de injunção 670, 708 e 712 (outubro de 2007), enquanto não regulamentada por lei específica, deve-se aplicar, por analogia, a Lei 7.783, de 1989 (Lei Geral de Greve), com as alterações e ressalvas promovidas pela Suprema Corte²³.

Da Lei 7.783, de 1989, bem como da experiência resultante de greves passadas, devem ser observados alguns critérios para evitar declaração de ilegalidade dessas paralisações:

- (1) Estabelecer e documentar as tentativas prévias de negociação, apresentando as reivindicações definidas pela categoria, registrando a comunicação com a administração pública em ofícios, requerimentos ou outros expedientes;
- (2) Convocar assembleia geral da categoria para definir a pauta de reivindicações e deliberar sobre a paralisação da prestação de serviços (que deverá ser parcial);
- (3) Comunicar os órgãos administração pública (ofício) e os usuários do serviço (edital) sobre o início da paralisação, bem com a pauta de reivindicações, conforme a decisão da assembleia, com antecedência mínima de **72 horas** do início²⁴ (artigos 3º, parágrafo único, e 13 da Lei 7.783, de 1989);
- (4) Durante a greve, manter e documentar as tentativas de negociação mediante ofícios e manifestos dirigidos à administração pública;
- (5) Criar e manter um registro de frequência paralelo e usá-lo em todas as paralisações;
- (6) Manter um regime de atendimento das atividades que possam gerar perecimento definitivo de bem jurídico.

Os servidores em estágio probatório são destinatários dos direitos previstos para os demais servidores, entre eles o de greve.

²³ Trecho do voto do min. Eros Grau no MI 712, do STF: “53. Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14.”

²⁴ LEI 7783/89: “Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.”

A participação em movimento grevista não pode ser usada como razão para pontuação negativa na aquisição da efetividade definitiva no serviço público, por isso o servidor em estágio não pode ser avaliado negativamente por conta da adesão à parede coletiva. Se houver prejuízo ao estágio probatório, a avaliação terá estabelecido penalidade pelo exercício de um direito constitucional e poderá ser anulada.

Para a tese vencedora dos mandados de injunção 670, 708 e 712, os artigos 10 e 11 da Lei 7.783, de 1989, que definem e disciplinam a manutenção dos serviços e atividades essenciais durante a greve, não se aplicariam ao caso de greve de servidores públicos, porque todo o serviço público é atividade essencial. Assim, no serviço público, a greve só é possível se assegurado a prestação dos serviços públicos²⁵.

Portanto, para evitar a declaração da ilegalidade da greve, deve-se observar a “prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (artigo 11 da Lei 7.783, de 1989), ou seja: aqueles cuja ausência coloque “em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

De qualquer forma, o sindicato deve estar atento para a decisão do Supremo, que julgou procedente a Reclamação 6.568-SP, relator o Ministro Eros Grau.

Na oportunidade, o Estado de São Paulo protocolou a reclamação contra liminar deferida pela Justiça do Trabalho, acerca do direito de greve dos policiais civis paulistas. Invocou-se violação à competência da Justiça Comum Paulista para tratar da matéria, competência definida pelo STF na ADI 3395, que manteve os litígios de servidores estatutários contra o Poder Público na esfera da Justiça Comum (Estadual ou Federal).

Embora a matéria discutida fosse a manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, o STF produziu preocupante argumentação paralela ao tema central do processo, afirmando que não são titulares do direito de greve os policiais civis, tampouco “outros servidores públicos que desempenhem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública, à administração da Justiça – aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis – e à saúde pública”.

A inclusão de servidores que desempenham atividades relacionadas à administração da Justiça pode levar à conclusão equivocada de que – por exemplo - aos servidores do Poder Judiciário foi vedada a greve.

No entanto, não é isso que se observa da análise detida dos votos que constituem o acórdão da Reclamação 6568/SP, visto que, por atividades de “administração da Justiça” alguns ministros referiram (posição não contrariada pelos demais) apenas os

²⁵ Extrai-se da ementa do acórdão proferido no MI 712: “12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.”.

membros de Poder, detentores de parcela de soberania do Estado, caso dos magistrados.

Dissídio de greve.

Atualidades sobre greve de servidor público

Conselho Nacional de Justiça

Conselho da Justiça Federal

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Supremo Tribunal Federal – Repercussão geral em tramitação.